

JURISPRUDÊNCIA

Violência doméstica e familiar contra as mulheres

Autora: Luiza Menezes Mendes



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Núcleo de Gênero



ÍNDICE

Mudança de versão da vítima.....	3
Sentimento de posse do autor sobre a vítima - motivo torpe.....	6
Descumprimento de MPU com “consentimento” da vítima.....	7
Palavra da vítima no caso de estupro com laudo sem vestígios de violência.....	10
Escusa absolutória e união estável	11
Valor probatório da palavra da vítima.....	12
Excludente de estado de necessidade (patrimônio x integridade física da vítima).....	21
Majoração da pena-base em virtude de crime presenciado por criança (filho).....	22
Descumprimento de MPU – Consentimento da vítima mediante violência psicológica.....	24
Configuração do crime do artigo 232 do ECA.....	27
Maior relevância à palavra extrajudicial da vítima – Casos em que a vítima tenta justificar a ação agressiva do réu.....	29
Perturbação da tranquilidade – Insistência reiterada em retomar o relacionamento	30
Desnecessidade de termo de representação.....	35
Pequenas divergências no relato da vítima.....	36
Caracterização das vias de fato.....	38
Lesão corporal grave – Perda dos dentes.....	39
Crimes sexuais – Impossibilidade de aferir o número exato de vezes em que o crime ocorreu – Aumento da pena na fração máxima de continuidade delitiva.....	41
Ameaça supostamente vaga analisada a partir do contexto de violência em que foi proferida – Configuração do crime.....	42



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

MUDANÇA DE VERSÃO DA VÍTIMA

PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DANOS MORAIS.

Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal praticado pelo acusado contra sua companheira no ambiente doméstico. A posterior retratação da vítima, indicando tentativa de proteger o acusado em razão da superveniência da reconciliação do casal, não afasta a tipicidade da conduta, prevalecendo suas declarações na fase policial, corroboradas pelo laudo pericial, atestando as lesões corporais.

Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações das vítimas são valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova, como no caso.

A multirreincidência, em concorrência com a atenuante da confissão espontânea, justifica o aumento mitigado da pena-base na 2ª fase. Na espécie, o aumento revela-se desproporcional, superior ao critério de aumento 1/6 (um sexto) da pena-base, comumente adotado pela jurisprudência. Redimensionado o valor mínimo para reparação dos danos morais, pois consta dos autos que o apelante é desempregado e possui instrução primária.

Apelação parcialmente provida.

(Acórdão n.1151782, 20171210020767APR, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 19/02/2019. Pág.: 132/136)

Mudança de versão da vítima, mas informante e laudo comprovam o crime – condenação

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DECLARAÇÃO DO INFORMANTE COMPROVADA EM JUÍZO E POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a versão da vítima em Juízo seja diferente da apresentada na



Delegacia, a declaração do informante, amparada por prova pericial e documental, é suficiente para a condenação. 2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1249296, 00015187420198070006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no PJe: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Testemunha + Laudo + Mudança de versão da vítima

Vítima com filho no colo = maior reprovabilidade da conduta

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA DELEGACIA. LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. APLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NA PRESENÇA DE CRIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

I - Prestigia-se a versão apresentada pela vítima na Delegacia de que foi agredida pelo réu, quando corroborada por laudo pericial e declarações de testemunha prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando a retratação em Juízo configura evidente tentativa de proteger o réu diante da reconciliação do casal.

II - Esta Corte firmou entendimento, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, de que o período depurador previsto no art. 64, I, do CP, afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice para a avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes.

III - O fato de a vítima estar com o filho menor no colo ao ser agredida, além de reduzir-lhe a possibilidade de Defesa, também indica maior reprovabilidade da conduta do réu, extrapolando o corrente, justificando, assim, a valoração negativa das circunstâncias do crime.

IV - Após o julgamento do HC 126292/SP pelo STF, pacificou a jurisprudência o entendimento de que a execução provisória da pena, após o pronunciamento da 2ª Instância, não configura afronta à presunção da não culpabilidade.

V - Recurso conhecido e desprovido.



(Acórdão n.1187283, 20160710124915APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: 149/160)

Mudança na versão da vítima – ciclo de violência
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. AMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os relatos da vítima, colhidos na delegacia de polícia e perante a autoridade judicial, não deixam dúvidas de que o réu praticou vias de fato contra sua companheira, puxando seus cabelos e arremessando um celular contra sua cabeça, e a ameaçou de morte.

2. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", assegurou maior proteção às mulheres que, em razão do gênero, se encontram em situação de vulnerabilidade. A jurisprudência, por sua vez, reconhece especial força probatória à palavra da vítima em relação aos crimes cometidos nesse contexto, mormente porque geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas.

3. Os delitos praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, geralmente pelos próprios companheiros, distinguem-se dos demais crimes do ordenamento pátrio exatamente por haver uma relação afetiva entre as partes, o que implica em natural relutância por parte das vítimas em mover ação penal em desfavor de seu agressor.

4. Admitir que a mera oscilação da vítima em dar continuidade à persecução penal contra seu companheiro seja suficiente para retirar a credibilidade de sua palavra e, assim, isentar agressor, implica, ao final, em desconsiderar a patente realidade de que são fatores como medo, retaliações, ameaças, dependência econômica e outros que impulsionam as vítimas destes crimes a perdoar seus companheiros, alterarem suas versões ou ocultar os fatos para beneficiá-los.

5. Recurso desprovido.

(Acórdão n.1077674, 20160810042369APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 155/179)



SENTIMENTO DE POSSE DO AUTOR SOBRE A VÍTIMA – MOTIVO TORPE

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO MOTIVO TORPE. ANÁLISE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELAS AGRAVANTES. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inviável reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, se o réu, em nenhum momento, confessa a conduta que lhe é imputada, ainda que de forma qualificada.

2. Deve ser mantida a agravante genérica do motivo torpe, uma vez que baseada em fundamento idôneo. No caso concreto, restou demonstrado que a forma de agir do apelante demonstra, não só ciúmes, mas verdadeiro sentimento egoístico de posse sobre a pessoa da ofendida, que não aceita o fim do relacionamento.

3. Quanto ao pedido de redução do quantum de aumento de pena pelas agravantes na segunda fase, carece a defesa de interesse recursal, uma vez que a sentença agravou a reprimenda em fração equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base para ambos os delitos.

4. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções do artigo 147, do Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006 e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena total de 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime aberto, suspensa a execução pelo período de 02 (dois) anos.

(Acórdão n.1187260, 20180510063018APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: 158/165)



DESCUMPRIMENTO DE MPU COM “CONSENTIMENTO” DA VÍTIMA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AÇÃO QUE DEMONSTRA O DOLO DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pela prova pericial, no sentido de que o réu agrediu a vítima, causando-lhe lesões corporais, bem como a ameaçou de mal injusto e grave, caso chamasse a polícia.

2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido.

3. A embriaguez pelo álcool ou substância análoga, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade do agente, nos termos do artigo 28 do Código Penal.

4. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o consentimento da vítima, configura o delito em tela.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006 e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

(Acórdão n.1173375, 20180210010225APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: 6722/6737)



Violência doméstica. Descumprimento de medida protetiva. Palavra da vítima. Provas. Tipicidade. Cumprimento da pena. Extinção da punibilidade.

1 - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas.

2 - Descabe absolvição se as provas dos autos, coerentes e harmônicas, não deixam dúvidas que o réu, ciente da ordem judicial de medidas protetiva concedida em favor da vítima, as descumpre, ao tentar ingressar na residência da vítima, desferiu vários chutes no portão.

3 - O bem jurídico tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência -- art. 24-A da L. 11.340/2006 -- é a Administração da Justiça e, apenas indiretamente, a incolumidade da vítima. Trata-se, portanto, de bem indisponível. O consentimento da vítima na aproximação do agressor não afasta a tipicidade do fato.

4 - Se o réu permaneceu preso provisoriamente por tempo superior à pena fixada deve ser extinta a punibilidade, que pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (CP, art. 42 e CPP, art. 61).

5 - Apelação provida em parte.

(Acórdão n.1189112, 20180810030367APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 30/07/2019. Pág.: 111/121)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA E HARMONIA. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Sendo o conjunto probatório forte e coeso no sentido da prática pelo réu do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. No caso, a prova documental (ocorrência policial; portaria de instauração do inquérito policial; ata de audiência de custódia, na qual deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da



vítima, tendo o réu sido intimado; e ata de audiência de justificação do descumprimento da medida de afastamento do lar do casal) as declarações da vítima (coerentes no sentido de que o réu permaneceu na residência do casal assim que foi solto, afirmando que de lá não saía, pois a casa também lhe pertencia), corroboradas pelo depoimento da testemunha, formam um conjunto coerente e harmônico suficiente como esteio à condenação. **3. "4 - O bem jurídico tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência -- art. 24-A da L. 11.340/2006 -- é a Administração da Justiça e, apenas indiretamente, a incolumidade da vítima. Trata-se de bem indisponível. O consentimento da vítima na aproximação do agressor não afasta a tipicidade do fato. []"** (TJDFT, Acórdão 1226696, 07019651520198070008, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no PJe: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada), nem configura causa supralegal de exclusão da ilicitude. 4. Não existe critério matemático para a fixação da pena-base, cabendo ao magistrado atribuir o aumento necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, sempre balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de acordo com o disposto no artigo 59 do Código Penal. Pena reduzida. 5. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1252809, 07059907720198070006, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/5/2020, publicado no PJe: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



PALAVRA DA VÍTIMA NO CASO DE ESTUPRO COM LAUDO SEM VESTÍGIOS DE VIOLÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. PERSUASÃO RACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem especial relevância, uma vez que se trata de delito que, na maior parte das vezes, é cometido na clandestinidade.**
- 2. O crime de estupro de vulnerável nem sempre deixa vestígios que possam ser detectados por exame pericial, razão pela qual a prova técnica não é requisito essencial para a configuração da materialidade delitiva, em razão do princípio da persuasão racional.**
- 3. Recurso improvido.**

(Acórdão n.1132019, 20160310080036APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: 120/126)



ESCUSA ABSOLUTÓRIA E UNIÃO ESTÁVEL

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/2006. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E FURTO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO. APLICAÇÃO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA DO ART. 181, I, DO CÓDIGO PENAL À UNIÃO ESTÁVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. DANO MORAL. CAPACIDADE ECONÔMICA. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal, que dispõe sobre a isenção de pena em relação aos crimes contra o patrimônio praticados em prejuízo do cônjuge na constância do matrimônio, deve ser estendida ao companheiro durante a união estável, diante da idêntica proteção constitucional conferida a tal entidade, mormente se tratar de analogia "in bonam partem".

2. Atendidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal em relação ao delito de lesão corporal, impõem-se a suspensão condicional da pena.

3. A Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos representativos da controvérsia (REsp 1.643.051/MS e o REsp 1.683.324/DF), assentou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (TEMA 983/STJ).

4. Considerando a capacidade econômica das partes, deve o valor fixado como indenização pelos danos morais ser reduzido para patamar razoável ao caso, mormente porque o artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal se refere a valor mínimo, de modo que a vítima, se entender necessário, poderá requerer complementação do montante na esfera cível.

5. Recurso provido.

(Acórdão n.1140448, 20171310032478APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 86-99)



VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À CONTRAVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. ACOLHIMENTO. AGRAVANTE ATINENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A palavra da vítima tem grande importância em casos envolvendo violência doméstica e/ou familiar contra a Mulher, sobretudo se a ofendida demonstra compromisso com a verdade e descreve, de forma esmiuçada, os fatos contra ela perpetrados.

2. O crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, por ser de forma livre, pode ser praticado por gestos, desde que tais atos incutam na vítima fundado temor.

3. Evidencia-se o dolo de perturbar a tranquilidade da vítima, subsumindo-se a conduta ao tipo inserto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, quando o agente, sem autorização, por diversas vezes, durante três noites consecutivas, pula o muro do lote de sua genitora e, no interior deste, promove cantorias cujas letras aludem a "tocar o terror na cidade".

4. O tipo do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais consuma-se com a violação do sossego e da incolumidade emocional da vítima. Possui os núcleos verbais perturbar e molestar, no sentido de incomodar ou aborrecer o sujeito passivo.

5. A Lei de Contravenções Penais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não contrariando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

6. A contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais não ofende o princípio da legalidade penal, nem mesmo em seu viés da taxatividade.

7. A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, relativas à prática de crimes anteriores ao fato que se examina, é



fator que autoriza a valoração negativa dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do agente, além de configurar a agravante da reincidência, desde que utilizadas anotações diversas.

8. Ressalvo entendimento pessoal no sentido de que, em razão de não haver regras objetivas ou critérios matemáticos para a exasperação da pena na primeira e na segunda etapa da dosimetria, cumpre ao Julgador dosá-la de forma discricionária, para aderir ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, salvo se houver fundamento para a elevação em fração superior, sendo recomendável observá-la.

9. Não há "bis in idem" na aplicação conjunta do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que veda o procedimento e institutos da Lei nº 9.099/1999, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, nos crimes cometidos com violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

10. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.1150754, 20180610024210APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 14/02/2019. Pág.: 290/310)

Lesão corporal = palavra da vítima + laudo

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E FURTO QUALIFICADO. ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO PELA LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. TIPICIDADE DAS CONDUTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO PELO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo entendimento deste egrégio Tribunal, a palavra da vítima, especialmente em crimes ocorridos na seara doméstica,



possui relevante valor probatório, mormente porque tais delitos são praticados, via de regra, sem a presença de testemunhas.

2. Inviável o pleito de absolvição quando, em situação de violência doméstica contra a mulher, o boletim de ocorrência, as declarações da vítima e a prova pericial são suficientes para a comprovação da materialidade e da autoria do crime de lesão corporal narrado na denúncia.

3. Presentes as lesões corporais, não há que falar em desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, figura subsidiária ao crime de lesões corporais, e que só se configura quando a agressão não causa lesão corporal na vítima.

4. As ameaças proferidas pelo réu mostraram-se idôneas e sérias, bem como foram capazes de incutir na vítima fundado temor, ainda que desenvolvida em um contexto de discussões e ofensas, pois não se exige para a configuração deste crime ânimo calmo e refletido, tendo a ofendida se dirigido à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência, representar e pleitear medidas protetivas.

5. Não há falar em absolvição quanto ao delito de furto por insuficiência de prova ou por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a vítima afirmou em Juízo, na presença do acusado e seu defensor, que o réu subtraiu a bicicleta de seu filho.

6. O crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, praticado sem violência ou grave ameaça, bem como atendendo às demais exigências do artigo 44 do Código Penal, admite a substituição da pena corporal por duas medidas restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal

7. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.1150680, 20170610042999APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 14/02/2019. Pág.: 290/310)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE.



PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I - Inviável a absolvição se a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório.

II - Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, sobretudo quando ela narra os fatos de forma coerente e harmônica, nas oportunidades em que é ouvida, e suas declarações são ratificadas por laudo pericial.

III - Verificada no caso concreto a ausência dos requisitos previstos no art. 25 do CP, quais sejam, injusta agressão, atual ou iminente, e uso moderado dos meios para repeli-la, não há que se falar na aplicação da excludente de ilicitude de legítima defesa.

IV - Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.1150554, 20161510057103APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 14/02/2019. Pág.: 311/316)

Vias de Fato

PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PROVA. AUTORIA. DANOS MORAIS. DOSIMETRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE.

Conjunto probatório que, na espécie, ampara a condenação pela contravenção de vias de fato.

Nas infrações penais cometidas no contexto de violência doméstica, as declarações da vítima são sumamente valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova.

O colendo STJ, em julgamento do REsp 1585684, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, confirmou a possibilidade de fixação de indenização a título de dano moral sofrido pela vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Pena bem dosada, atendidos os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos fixados no art. 77 do Código Penal, (a) pena não superior a 2 anos; (b) circunstâncias judiciais favoráveis; (c) réu não reincidente e (d) incabível a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal, deve ser concedida a suspensão condicional da pena.

Apelo parcialmente provido.

[\(Acórdão n.1150596](#), 20171310035107APR, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 80/89)

PENAL E PROCESSUAL. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS, NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONTEXTO HÍGIDO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE DELITO COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Constatada a ocorrência da violência contra pessoa, havendo coerência e harmonia nos depoimentos da vítima em sede inquisitorial e em Juízo, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, especialmente se tratando de infrações penais cometidas no âmbito doméstico e familiar.

Verificando-se que as ameaças proferidas foram eficazes para causar intimidação e abalo do estado psíquico da vítima, incide a conduta no artigo 147 do Código Penal. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. (PRECEDENTES)

[\(Acórdão n.1084767](#), 20160810037687APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no DJE: 27/03/2018. Pág.: 162/175)

PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PROVA. AUTORIA. DANOS MORAIS. DOSIMETRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE.

Conjunto probatório que, na espécie, ampara a condenação pela contravenção de vias de fato.



Nas infrações penais cometidas no contexto de violência doméstica, as declarações da vítima são sumamente valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova.

O colendo STJ, em julgamento do REsp 1585684, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, confirmou a possibilidade de fixação de indenização a título de dano moral sofrido pela vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Pena bem dosada, atendidos os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos fixados no art. 77 do Código Penal, (a) pena não superior a 2 anos; (b) circunstâncias judiciais favoráveis; (c) réu não reincidente e (d) incabível a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal, deve ser concedida a suspensão condicional da pena.

Apelo parcialmente provido.

(Acórdão n.1150596, 20171310035107APR, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 80/89)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. CRIME CONFIGURADO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA AINDA CONFIRMADO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher a jurisprudência tem dado relevante valor probatório ao depoimento da vítima.

2. O registro imediato da ocorrência; e o depoimento de testemunha, que ouviu o relato da própria vítima das agressões sofridas, subsidiam o decreto condenatório.

3. Apelação a que se nega provimento. [G.n] (Acórdão n.907429, 20130910005725APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julg.: 19/11/2015, Publicado no DJE: 25/11/2015. Pág.: 161)



PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Segundo art. 17 da LCP, a ação penal nas contravenções penais é pública incondicionada. ()." (Acórdão n.1119446, 20170810009735APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: 179/192).

2. Nos casos de violência doméstica, deve-se conferir especial relevo às declarações da vítima, as quais devem ser coerentes durante todo o curso processual, mormente quando corroboradas por algum elemento material constante dos autos e que reforce a versão apresentada.

3. Sendo o conjunto probatório forte e coeso no sentido da prática pelo réu da contravenção de vias de fato (boletim de ocorrência, depoimentos coerentes e harmônicos da vítima), a manutenção da condenação é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e não provido.

(Acórdão n.1154255, 20171510026893APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 26/02/2019. Pág.: 122/148)

Ameaça + Lesão

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DANO MORAL IN RE IPSA. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Comprovadas pelos elementos de prova colacionados aos autos a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal leve e ameaça, praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher, não há se falar em insuficiência de provas quando o laudo do IML e o depoimento da vítima são uníssonos em corroborar as lesões sofridas, não obstante a negativa de autoria do acusado.



2. A palavra da vítima tem especial importância quando, em processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra-se em consonância com outras provas coligidas no processo.

3. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

4. Atendendo a fixação de valor mínimo a título de dano moral aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há se falar em reforma da sentença.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1149289, 20160610059795APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 80/89)

Ameaça + 24-A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nas infrações penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando confirmada por conjunto probatório harmônico.

2. Não vinga o pleito absolutório por ausência de provas, se as declarações firmes e harmônicas prestadas pela ofendida na fase pré-processual e em juízo, corroboradas por depoimento de policial militar responsável pela prisão em flagrante do acusado, evidenciam que o réu a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave.

3. O aumento de pena na segunda fase, em razão de circunstância agravante, deve guardar proporcionalidade com o



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

acréscimo feito na primeira fase, em razão de circunstância judicial desfavorável.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.1150071, 20180910047372APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 12/02/2019. Pág.: 135/143)



EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE (PATRIMÔNIO X INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º, DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO ENTRE CASAL. AGRESSÕES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO POSITIVA QUANDO GUARDA SINTONIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA OU ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência vem preconizando que, em situações envolvendo agressões em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevo, especialmente porque são fatos que, em regra, se desenvolvem no ambiente restrito de vida do casal, daí que dificilmente tem o alcance dos olhos de terceiros.

2. Diante de tal premissa, afigura-se de crucial importância que as versões pontuadas pela vítima guardem correspondência com algum outro elemento de prova, ao propósito de, ao fim e ao cabo, divisar a responsabilidade e a eventual condenação do acusado.

3. A caracterização da legítima defesa encontra condicionante na moderação dos meios empregados, que devem ser proporcionais e suficientes para repelir a injusta agressão sofrida pelo agente, sob pena de incorrer-se em excesso punível.

4. Impossível o reconhecimento da excludente do estado de necessidade, porquanto não se vislumbra, no caso concreto, a inexigibilidade de outro comportamento. Entre a iminência de maior dano no veículo (patrimônio) e a integridade física da companheira, não se pode escusar a escolha pela manutenção do patrimônio.

5. Não se acolhe o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal para sua forma privilegiada, uma vez que não comprovados, na hipótese em concreto, quaisquer dos elementos do tipo penal privilegiado, a saber: motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou lesões recíprocas.

(Acórdão n.1136692, 20170210020412APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: 316/331)



MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO PRESENCIADO POR CRIANÇA (FILHO)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NA PRESENÇA DE CRIANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O magistrado, ao efetuar a dosimetria, possui discricionariedade vinculada, pois deve observar as penas aplicáveis dentre as cominadas, assim como a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (artigo 59, incisos I e II, do Código Penal), e decidir, de acordo com as balizas fixadas pela lei, a quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, com fundamento nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Compete às instâncias superiores, no exame da dosimetria das penas, somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias nos patamares de aumento ou de diminuição, se desproporcionais e arbitrários.

3. O fato de os delitos terem sido praticados na presença do filho do réu e da vítima, de tenra idade, colocando em risco o adequado desenvolvimento do infante, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a elevada majoração da pena-base pelas circunstâncias do crime.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a confissão, ainda que parcial, qualificada ou retratada em juízo, se usada como fundamento para a condenação, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

5. Inviável a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos delitos de lesão corporal e ameaça, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

6. Recurso parcialmente provido.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

(Acórdão n.982216, 20141310031858APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/11/2016, Publicado no DJE: 25/11/2016. Pág.: 68-81)



DESCUMPRIMENTO DE MPU - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MEDIANTE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM A APROXIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E ANTECEDENTES. MANTIDAS. "QUANTUM" DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 1/6. PRECEDENTES STJ. ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO II DO CP. DESCONHECIMENTO DA LEI. INAPLICÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIÁVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INTERNAÇÃO PARA DESINTOXICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO MÁXIMA. PRAZO DE SUSPENSÃO DA PENA. ARTIGO 79 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006), delito que tutela não apenas a Administração da Justiça (bem jurídico primário), mas também a incolumidade da vítima (bem jurídico secundário).

2. As medidas de proteção objetivam garantir a integridade física e psicológica da vítima, sendo evidente que o descumprimento configura nova violência psicológica contra a mulher, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Precedentes desta Corte.

3. Inviável a absolvição do réu por ausência de dolo e atipicidade da conduta prevista no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, quando comprovado que tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas de proteção em seu desfavor e, ainda assim, escolheu descumpri-las.

4. Sendo indisponível o bem jurídico primário tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (Administração da Justiça), o consentimento da ofendida não tem o condão de afastar o dolo do agente e a tipicidade deste delito, mormente quando a concessão de aproximação feita pela ofendida se deu por encontrar-se novamente em cenário de abuso e violência



psicológica por parte do ofensor.

5. A condenação definitiva e anterior referente à contravenção penal, apesar de não ser apta para caracterizar a reincidência, pode ser utilizada para macular os antecedentes do acusado.

6. Extrapola a normalidade do tipo, sendo apto a exasperar a pena-base pelas circunstâncias do crime, o fato de o descumprimento das medidas protetivas ocorrer em situação vexatória para a vítima perante a vizinhança, por meio de conduta escandalosa e agressiva do acusado, esmurrando o portão da residência dela, de forma insistente, em vários dias e horários, até mesmo durante a madrugada, chegando a quase quebrá-lo.

7. Em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior.

8. Não há falar em reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal, quando comprovado que o réu tinha plena ciência da decisão judicial e de seu conteúdo.

9. A violência psicológica é uma espécie de violência abarcada pela Lei Maria da Penha (inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340/2006) e pode obstar a substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos, nos termos do enunciado de Súmula nº 588 do STJ, bem como pelo inciso I do artigo 44 do Código Penal.

10. A imposição de tratamento para desintoxicação em bebida alcoólica como condição para a suspensão da pena (art. 77 o Código Penal) encontra previsão expressa no artigo 698, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, e não depende da periculosidade ou inimputabilidade do agente, mas apenas deve ser adequada para o caso.

11. A condição estabelecida pelo Juiz tem prazo máximo equivalente ao de suspensão da pena, período durante o qual o condenado ficará sob observação (art. 78, CP); sendo que o descumprimento da condição, neste período, poderá ensejar a revogação do benefício (art. 81, §1º, CP), enquanto o pleno cumprimento até a expiração do prazo implicará na extinção da pena privativa de liberdade (art. 82).

12. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

(Acórdão 1209468, 20180110274262APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: 92/107)



CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 232 DO ECA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AGRAVANTE. ART. 61, II, "F". BIS IN IDEM. DECOTE. CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO. DANO MORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO EXPRESSO. QUANTUM EXACERBADO. REDUÇÃO.

I - Comprovado por meio da firme palavra da vítima, que nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher tem especial valor probatório, corroborada pelo laudo pericial, que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, deve ser mantida a condenação.

II - Afasta-se a alegação de ausência de dolo na conduta do acusado que, ciente da decisão que aplicou medida protetiva de proibição de aproximação e contato, vai até a casa da vítima e naquele local, pratica lesões corporais contra a esposa e vexame e constrangimento contra a filha.

III - O consentimento da ofendida quanto à aproximação do réu não tem o condão de revogar a decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência e por isso não afasta a tipicidade do fato previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, notadamente por se tratar de crime contra a administração da Justiça, estando presente o interesse público no cumprimento da ordem.

IV - Resta caracterizado o dolo do réu quando ressaí do contexto probatório que o pai expôs a filha a vexame e constrangimento quando teve que separar a briga dos genitores e impedir o enforcamento de sua mãe.

V - Configura bis in idem a aplicação de agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP na dosimetria do crime de descumprimento de medida protetiva.

VI - Aplica-se o concurso material quando o réu mediante mais de uma ação, pratica três infrações penais distintas, com desígnios autônomos, embora no mesmo contexto fático

VII - A detração determina que o tempo de prisão provisória seja



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

observado para a fixação do regime adequado ao início do cumprimento da pena. Não configura decote do quantum da pena, que, entretanto, será mantido, em atenção ao princípio ne reformatio in pejus.

VIII - O STJ, no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de ser possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

IX - A indenização por dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser arbitrada mediante pedido expresso e formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a indicação do valor mínimo pretendido e instrução probatória, por se tratar de dano in re ipsa.

X - Para o estabelecimento do montante devido a título de danos morais, segundo o entendimento do STJ, devem ser observadas a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. Revelando-se excessivo, impõe-se sua redução.

XI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1198968, 20180210010129APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. Pág.: 81/91)



MAIOR RELEVÂNCIA À PALAVRA EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA – CASOS EM QUE A VÍTIMA TENTA JUSTIFICAR A AÇÃO AGRESSIVA DO RÉU

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos casos de violência doméstica, verificado que, em Juízo, a vítima tenta justificar a ação agressiva do réu, deve ser dada maior relevância às declarações prestadas em delegacia. 2. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1240609, 00100738520168070006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 22/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – INSISTÊNCIA REITERADA EM RETOMAR O RELACIONAMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE. DESOBEDIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR CREDIBILIDADE. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. REGISTROS DAS LIGAÇÕES E DO TEOR DAS MENSAGENS. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FRAÇÃO DE 1/6. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, notadamente quando recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra.

2. A contravenção de perturbação à tranquilidade está caracterizada. A intenção de perturbar é evidente, seja pela quantidade de ligações e mensagens efetuadas, seja pelo próprio teor delas. A tranquilidade da vítima foi abalada, pois ficou atemorizada pelo comportamento de seu ex-namorado, que se mostrava insistente nas tentativas de reatar o relacionamento.

3. Não configura crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.641/2018, que inseriu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006, uma vez que mais gravosa, não podendo retroagir aos fatos anteriores a sua vigência.

4. Em recentes julgados, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, salvo se houver fundamento para a elevação em fração superior.

5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1185645, 20171010009593APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/7/2019, publicado no DJE: 16/7/2019. Pág.: 209/231)

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA.



PRECLUSÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CRIMES DE AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL, TESTEMUNHAL, PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE.

1. "De toda sorte, a inobservância da regra de competência territorial gera nulidade meramente relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão." (STJ, RHC 73.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, Dje 16/09/2016).

2. Aprova documental (boletim de ocorrência, fotografias da tela de um celular mostrando as várias ligações do réu para a vítima e mensagens, além de mensagens da vítima à testemunha pedindo ajuda no momento em que tinha sua liberdade restringida, requerimento de medidas protetivas, relatório policial), pericial (laudo de exame de corpo de delito atestando a presença das lesões na vítima) e oral (palavra da vítima e da testemunha) é forte e coesa no sentido da prática pelo réu dos crimes de ameaça, lesão corporal e cárcere privado, além de perturbação da tranquilidade contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica, deve ser condenado por todas estas infrações penais.

2.1 "Nos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, notadamente quando ela recorre ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra.() Diante da harmonia dos depoimentos prestados em juízo pela vítima e pela testemunha, bem como por não existir razão para se desacreditá-los, não há que falar em insuficiência probatória, devendo ser mantido o decreto condenatório." (Acórdão n.1044482, 20161010043332APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/08/2017, Publicado no DJE: 06/09/2017. Pág.: 405/427)

3. Segundo a jurisprudência: "Caracteriza a contravenção penal da perturbação à tranquilidade, a ação do sujeito que, por acinte



ou motivo reprovável, com vontade de perturbar, molestar a paz de espírito e o sossego alheio, causa à vítima preocupações e inquietações." (Acórdão n.1160318, 20180110235157APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: 190/211)

3.1 No caso, as várias ligações insistentes do apelante para a ofendida, na mesma data e mesmo ciente da intenção dela de não manter mais contato são suficientes para configurar a contravenção de perturbação à tranqüilidade. Além disso, o motivo é reprovável - tentativas de reatar o relacionamento. De considerar ainda que a vítima estava atemorizada diante do comportamento insistente e agressivo do ex-companheiro, tanto é que comunicou o fato à polícia e requereu medidas protetivas.

4. "A conduta do réu, consistente em ameaçar a vítima, intimidando-a, causando-lhe temor, é suficiente para caracterizar o crime de ameaça." (Acórdão n.1046703, 20150610126648APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017. Pág.: 92/97).

5. As declarações prestadas pela vítima estão de acordo com as lesões descritas no laudo do IML, atestando a presença das lesões. Assim, está suficientemente provada a prática do crime de lesão corporal diante do boletim de ocorrência, do laudo de exame de lesões corporais e dos depoimentos coerentes e harmônicos da ofendida.

6. Os elementos constantes nos autos comprovam que o apelante privou a vítima de sua liberdade por tempo considerável - do fim da tarde do dia 14/1/2017 até o dia seguinte, ao obrigá-la a entrar no veículo, seguir até a loja, depois ao motel e por fim, retornar à loja.

6.1 Apesar de os delitos terem sido praticados num mesmo contexto fático, não há falar em aplicação do princípio da consunção diante dos desígnios autônomos e da ausência de relação de "crime-fim" e "crime-meio" entre tais tipos de delito, haja vista não existir qualquer relação de dependência entre eles.

7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e improvido. (Acórdão 1183961, 20170110270237APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA



CRIMINAL, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 12/7/2019. Pág.: 102/135)

PENAL. PRELIMINAR. AFASTAMENTO DA LEI 11.340/2006. CONTRAVENÇÃO PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA.

Não há que se falar em inaplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 quando a vítima é ex-namorada do réu, apresentando particular condição de vulnerabilidade diante do comportamento abusivo do acusado, que buscava reatar o relacionamento.

Incabível a absolvição por atipicidade da conduta, pois a contravenção está caracterizada pela quantidade de ligações e mensagens, além da ida do acusado à casa da vítima. O

acinte e o motivo reprovável estão consubstanciados pela quantidade de ligações e no fato de que a vítima estava atemorizada pela atitude de seu ex-namorado, que demonstrou comportamento insistente e descontrolado para reatar o relacionamento, tanto assim que a ofendida requereu medidas protetivas.

Dosimetria bem dosada, respeitados os parâmetros dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Pena igual ou inferior a seis meses de privação de liberdade não comporta substituição por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal). Apelo provido parcialmente.

(Acórdão 1162968, 20160810006657APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 10/4/2019. Pág.: 101/111)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Caracteriza a contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (contravenção penal de perturbação da tranquilidade) a conduta de praticar reiterados atos com a finalidade de conversar com a vítima e reatar o relacionamento (interfonar no apartamento da vítima, realizar ligações, e até tentar ingressar na residência da vítima com a utilização de uma



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

escada). Demonstrado, nos autos, ainda, que a vítima deixou de praticar atos do cotidiano a fim de que o réu não a encontrasse.

2. Recurso do Ministério Público conhecido e provido para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, c/c os artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/2006 (perturbação da tranquilidade no contexto de violência doméstica), à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

(Acórdão 1077839, 20161410003883APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no DJE: 2/3/2018. Pág.: 155/179)



DESNECESSIDADE DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REJEITADA A PRELIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

1. SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA EM PROCESSAR O SEU AGRESSOR, DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DO RIGORISMO FORMAL DE UM TERMO DE REPRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A AÇÃO PENAL.

2. SE AS PROVAS DOS AUTOS SÃO SEGURAS E HARMÔNICAS NO SENTIDO DE QUE O RÉU REALMENTE AGREDIU A VÍTIMA, AGRESSÃO ESTA QUE RESULTOU EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO. 3. REJEITADA A PRELIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (TJ-DF - APR: 181809020088070009 DF 0018180-90.2008.807.0009, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/02/2011, DJ-e Pág. 241)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA RACIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO DEPURADOR ULTRAPASSADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABRANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DEFERIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. **I - A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigorismos formais, bastando que a vítima manifeste seu inequívoco desejo em ver o suposto réu processado por aquele crime. A subscrição pela vítima de Termo de Declarações que contém a narrativa do suposto crime e expressa claramente o seu desejo na persecução penal é suficiente para o atendimento da condição de procedibilidade. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20140610125180 0012289-87.2014.8.07.0006, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 24/11/2016, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2016 . Pág.: 108/118)**



PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NO RELATO DA VÍTIMA

Violência doméstica. Lesão corporal. Provas. 1 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas dos autos - laudo de exame de corpo de delito e depoimentos de testemunha que presenciou os fatos e policial militar que atendeu a ocorrência. **2 - Se não há dúvidas de que o réu agrediu a vítima e da agressão resultou lesão corporal, pequenas divergências quanto à dinâmica dos fatos não são capazes de enfraquecer o depoimento da vítima e eximir o réu da responsabilidade penal.** 3 - Apelação não provida.

(Acórdão 1256082, 00003925420178070007, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/6/2020, publicado no PJe: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA. Depoimento da vítima, na delegacia e em juízo, corroborado pelo exame pericial, que demonstra a prática do crime de lesão corporal contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar. **Pequenas divergências havidas entre os relatos judiciais e extrajudiciais, a exemplo do local do crime, se na sala ou na cozinha, não eliminam nem desqualificam os depoimentos, permanecendo coerente o núcleo essencial da narrativa fática, comprovada a lesão corporal pelo laudo pericial.** Apelo desprovido.

(Acórdão 1230946, 00222880520168070003, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/06. LESÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas dos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório pelo crime de lesão corporal (artigo 129, § 9º, do Código Penal) no âmbito doméstico familiar, pois compostas pelas palavras da vítima, que foram firmes e corroboradas, em parte, pelo depoimento da única testemunha e pelo interrogatório do réu.

2. Conforme entendimento deste egrégio Tribunal, a palavra da vítima, especialmente em crimes ocorridos na seara doméstica, deve ser



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

valorada e recebida com a relevância que o caso reclama.

3. São aceitáveis pequenas divergências porventura apresentadas nos relatos da vítima na esfera policial e em juízo, as quais em nada diminuem a credibilidade conferida a eles, notadamente quando tais declarações se harmonizam em pontos essenciais e divergem apenas em aspectos de somenos importância.

4. Recurso desprovido.

(Acórdão 1175705, 20180310037988APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: 1046-1055)



CARACTERIZAÇÃO DAS VIAS DE FATO

PENAL E PROCESSUAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO AO SURSIS PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 9.099/95. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. SENTENÇA CONFIRMADA.

(...) 4. A contravenção de vias de fato é uma forma de violência pessoal, concreta e física, de escassos vestígios, como ocorre ante um empurrão voluntário, pressão nos braços, aperto exagerado no corpo, empurrões e puxões de cabelos, ou outras agressões menos expressivas.

5. Não há como aplicar o princípio da intervenção mínima em crimes desse jaez, mesmo no intuito de prestigiar a harmonia doméstica, haja vista que foi justamente a ofensividade social da violência contra a mulher que determinou a edição da Lei Maria da Penha, na tentativa de extirpar esta chaga da consciência jurídica da Nação. (...)

(Acórdão n.679928, 20110910168428APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/05/2013).



LESÃO CORPORAL GRAVE – PERDA DOS DENTES

PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA LESÕES LEVES. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. PERDA DE DENTES. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA PASSÍVEL DE SER CORRIGIDA COM IMPLANTES DENTÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA A GRAVIDADE DAS LESÕES. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. Constatado por perícia médica que a vítima sofreu debilidade permanente da função mastigatória, em razão do soco desferido em sua boca pelo réu, inviabiliza-se a desclassificação operada pelo juiz a quo para a modalidade de lesões corporais leve, nada importando que a lesão seja passível de correção por implantes dentários. Precedentes STJ e TJDFT.

2. Restando devidamente provado que o réu agrediu fisicamente sua companheira, causando-lhe lesão grave consistente em debilidade permanente de função (mastigatória), imperioso sua condenação pelo crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso III, c/c o § 10º do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (corporal resultante na deformidade permanente de função, cometida em situação de violência doméstica).

3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 755044, 20121310028919APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2014, publicado no DJE: 31/1/2014. Pág.: 210)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIREITO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA. DOLO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS O RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO.

1. O órgão ministerial é parte legítima na ação penal para demandar a indenização mínima em favor da vítima pelos danos morais por ela sofridos.

2. A realização do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios é indispensável, podendo ser feito tanto na forma direta,



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

como na forma indireta, até mesmo por fotografias, não podendo supri-lo a confissão do acusado, conforme o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. 2.1. Inexistindo exame de corpo de delito ou outro meio de prova apto a supri-lo, impõe-se a desclassificação do crime de lesão corporal leve para a contravenção de vias de fato.

3. As palavras proferidas pelo réu não se subsumem ao tipo de ameaça descrito no art. 147 do CP, visto que não restou comprovado o dolo de causar mal injusto e grave, nem o real temor da vítima.

4. A contravenção de perturbação da tranquilidade, tipificada no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, tem por objetividade jurídica tutelar os bons costumes e a tranquilidade pessoal.

5. Recursos conhecidos. Parcialmente providos o recurso da defesa e da acusação.

(Acórdão 1129160, 20160610138909APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/10/2018, publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: 91/109)

STF: A ausência do laudo pericial não impede que a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave seja reconhecida por outros meios, como testemunhas e relatórios de atendimento hospitalar.
STF. 2ª Turma. HC 114567/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/10/2012 (Info 684).

Neste julgado acima mencionado, o STF analisou um caso envolvendo a condenação de um réu pelo crime de lesão corporal grave em razão de “perigo de vida” (art. 129, § 1º, II, do CP).



CRIMES SEXUAIS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O NÚMERO EXATO DE VEZES EM QUE O CRIME OCORREU – AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE CONTINUIDADE DELITIVA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEZES EM QUE OCORRERAM OS CRIME SEXUAIS. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO QUE OCORREU POR DIVERSAS VEZES DURANTE OS ANOS DE 2010 E 2014. AUMENTO DE 2/3 PROPORCIONAL.

1. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

2. Nos crimes sexuais, torna-se bastante complexa a prova do exato número de delitos cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena no patamar mínimo. Especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante durante os anos de 2010 e 2014, sendo impossível precisar a quantidade de ofensas sexuais. Por conseguinte, mostra-se apropriado o aumento da pena.



AMEAÇA SUPOSTAMENTE VAGA ANALISADA A PARTIR DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA EM QUE FOI PROFERIDA – CONFIGURAÇÃO DO CRIME

PENAL. CRIME DE AMEAÇA À EX-MULHER. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DO ORGÃO DE ACUSAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. DECISÃO REFORMADA.

1. O Ministério Público recorre da decisão que rejeitou a denúncia de ameaça pela qual o Juiz considerou que a expressão pronunciada pelo acusado: "- Se você não entrar no carro, você vai ver!" não configura o crime de ameaça, por ser vaga e imprecisa.

2. O recebimento da denúncia pressupõe a existência de justa causa, exigindo a descrição circunstanciada dos fatos que configurem crime, com a qualificação do réu e a definição do tipo, com base em indícios suficientes de materialidade e autoria. Preenchidos esses requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia para possibilitar que a matéria de fato seja mais bem esclarecida durante regular instrução, com observância da ampla defesa e do contraditório.

3. Não se deve analisar a expressão pelo seu significado meramente gramatical, mas dentro do contexto fático em que foi pronunciada. Assim, a expressão dizendo que a mulher "iria ver" realmente nada significa quando interpretada fora desse contexto. Todavia, essa mesma expressão, dita num ambiente de intenso calor emocional, querendo tirar à força a ex-mulher de dentro de um carro e obrigá-la a entrar no seu próprio veículo, registrando-se entre as partes vários episódios anteriores de violência física e psicológica, denota uma ameaça concreta da realização de um mal futuro e grave, que efetivamente provocou o temor e a intranquilidade da mulher. 3 Recurso provido.

(Acórdão 1220449, 00026820820188070007, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/11/2019, publicado no PJe: 6/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)